



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 396/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/05/2009

PROCESSO Nº: 1/1125/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200801938

AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS ALVES CAMPOS MATRÍCULA Nº: 003368-1-5

RECORRENTE: ANTONIO NIVALDO DE SOUSA-MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Empresa reenquadrada de ofício no regime especial de recolhimento em virtude das disposições contida no art. 3º da Instrução Normativa nº 12/2007. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, em razão do princípio da razoabilidade, tendo em vista que a autuada estava enquadrada anteriormente como Microempresa social. A mudança no seu regime de pagamento não se deu por causa do aumento no limite anual de faturamento, mas por uma sanção política aplicada pelo Fisco Estadual. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada por unanimidade de votos a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as DIEF's referente aos meses de setembro e outubro de 2007".

Foram apontados como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo é instruído com os seguintes documentos: relatório do sistema DIF, apontando omissão de entrega nos meses de julho a dezembro de 2007; Ordem de Serviço nº 2007.34273; Termo de Intimação nº 2008.00354, solicitando a apresentação das DIF's dos meses de setembro a dezembro de 2007 e ARs referentes as intimações do termo de intimação e auto de infração.

O feito correu à revelia do autuado.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, o autuado apresenta recurso voluntário alegando que:

- I- Encontrava-se inativo e sem contador no período fiscalizado;
- II- Desconhecia a necessidade de baixar a inscrição estadual estando inativa;
- III- Não fez a opção pelo Simples Nacional e teve o seu cadastro alterado de ofício pela SEFAZ, enquadrando-o no regime normal de pagamento em 1º de julho de 2007.
- IV- Não agiu de má-fé e não causou prejuízo do Fisco Estadual.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a cobrança de multa pelo fato da empresa autuada não ter apresentado as DIEF'S atinentes aos meses de setembro e outubro de 2007 no devido prazo.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

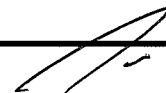
Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada, inscrita no CGF como Microempresa-Social, foi enquadrada de ofício no regime de pagamento especial, nos termos do art. 3º, inciso I da Instrução Normativa nº 12/2007, pelo fato de não ter feito, no devido prazo, a opção pelo regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 126/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL.

Os relatórios do sistema de cadastro de contribuintes do ICMS, apensos às fls. 37/44, demonstram que no período da infração a empresa autuada estava enquadrada no regime de pagamento especial, sendo posteriormente enquadrada no regime normal de pagamento.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 3, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 5, não restou ao Fisco Estadual outra alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando o porte da empresa autuada, o seu regime de pagamento anterior e sobretudo o princípio da razoabilidade aplicável a espécie, entendemos por bem aplicar ao presente caso a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item III da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a alteração no regime de pagamento não se deu por causa do aumento no volume de vendas a ponto de exigir um novo enquadramento, mas uma por sanção política imposta pelo Fisco Estadual pelo fato da empresa não ter realizado a opção pelo SIMPLES NACIONAL no devido prazo.



Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a autuação, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Multa:.....200 (duzentas) UFIRCES



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO NIVALDO DE SOUSA-ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "e", item III da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2.009.

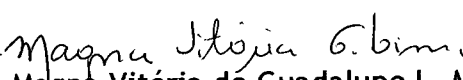

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

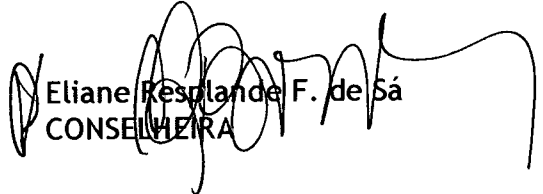

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Furtosa
CONSELHEIRA


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO